



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011362-19.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ELIETE DE ALMEIDA LIMA DELMUTTI SILVA e ILZA AMORIM DE ALMEIDA, são embargados LILEAN TSUCHIYA LIMA TAKARA, LUCILENE TSUCHIYA LIMA e LEILANE TSUCHIYA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS N. 1011362-19.2023.8.26.0020/50000

**EMBARGANTES: ELIETE DE ALMEIDA LIMA DELMUTTI
SILVA E OUTRA**

**EMBARGADAS: LILEAN TSUCHIYA LIMA TAKARA E
OUTRAS**

VOTO Nº 12229

EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OBSCURIDADE – INEXISTENTES –
INFRINGENTES – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – As requeridas opuseram embargos de declaração aduzindo a existência de obscuridade no v. acórdão.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

A decisão colegiada atacou todas as questões suscitadas, não havendo, ainda, de se falar em obscuridade, pois a decisão colegiada não suscita dúvidas.

A r. sentença claramente indicou que a doação corresponderá a 25% do bem imóvel objeto da ação. A porcentagem do restante, par efeitos de partilha, não é alvo da presente demanda, devendo ser debatido em ação autônoma.

Evidente, pois, o intuito infringente das embargantes, a buscarem a modificação do decisório, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR